

PALESTRA SOLUÇÕES DE CONFLITOS, PROCESSO E ARBITRAGEM UMA VISÃO COMPARADA¹

Pois a sabedoria é mais preciosa do que rubis; nada do que vocês possam desejar compara-se a ela. Eu, a sabedoria, moro com a prudência, e tenho o conhecimento que vem do bom senso. (Provérbios 8:11-12.)

Saudações a todas e a todos.

Agradeço o convite formulado pela Academia Paulista de Magistrados e pela Accademia Juris Roma.

Faço uma saudação especial a todas as magistradas, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogadas, advogados, professoras, professores, estudantes do Brasil e dos países da União Europeia que estão participando de tão importante evento.

O tema a ser tratado aqui hoje é “Soluções de conflitos, processo e arbitragem uma visão comparada”.

No ano de 2023, o Estado Democrático de Direito no Brasil, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, completou 35 anos. Os poderes constituídos funcionam com normalidade. Temos, no Brasil, uma democracia consolidada, trabalhando todos nós para construir um País de todos e para todos, com estabilidade econômica e justiça social em prol dos mais necessitados pela efetivação dos direitos fundamentais, redução das desigualdades e promoção da dignidade da pessoa humana.

Para uma democracia plena, é indispensável um Poder Judiciário autônomo, eficiente e com magistrados valorizados. Exatamente para assegurar o autônomo desempenho de sua missão institucional, a Constituição Federal assegura aos magistrados a independência funcional, traduzida nas garantias da inamovibilidade, da irredutibilidade da remuneração e, especialmente, da vitaliciedade.

¹ Barcelona, Espanha, 26 a 30/06/2024.

O rol de garantias para o independente exercício da atividade dos tribunais e de seus magistrados não pode ser desvinculado do fim a que se destina, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesses 35 anos da Constituição Federal Brasileira, muito embora já tenhamos experimentado uma revisão constitucional e mais de uma centena de emendas constitucionais, os limites materiais ao poder de reforma permanecem hígidos, a demonstrar a vitalidade da ordem constitucional inaugurada em 1988.

O Código de Processo Civil veio ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

A arbitragem, instituto marcado pela autonomia da vontade, configura um mecanismo de resolução heterônoma de litígios, realizando-se por meio de livre convenção desenhada pelas partes conflitantes, as quais decidem afastar a incidência da jurisdição estatal em favor da jurisdição arbitral para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A possibilidade de solução de litígios por meio da conciliação, negociação, mediação e arbitragem é fundamental para a nossa sociedade e para o pleno exercício da cidadania.

As novas alternativas apresentadas pela alvissareira visão de Justiça Multiportas transbordam no princípio da autocomposição, objetivo primeiro, ou seja, buscar, na consensualidade, a forma mais rápida e eficaz de resolução de conflitos através dos mecanismos disponíveis de resolução consensual ou não judicializados, como, por exemplo, a arbitragem.

Com as recentes alterações legislativas no Código de Processo Civil, na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) e com a edição da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), tais práticas têm se disseminado, principalmente nos litígios entre grandes empresas, que têm a opção de contratar um árbitro especializado na matéria controvertida para mediar as suas disputas, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, que, reconhecidamente, está sobrecarregado de processos, demorando a entregar a prestação jurisdicional, o que pode

comprometer a agilidade de que as empresas necessitam para o desenvolvimento das suas atividades econômicas.

Por essas razões, tenho o pensamento de ser de extrema relevância para nossa sociedade o instituto da arbitragem, que se soma à jurisdição estatal e a outros mecanismos de pacificação social e exercício da cidadania.

E, nesse ponto, devemos enfatizar que a função do árbitro se assemelha à função institucional do juiz estatal no que diz respeito ao dever de aplicar o Direito ao caso controvertido apresentado para resolução, objetivando-se, portanto, a solução definitiva para o conflito existente entre as partes litigantes.

A lei da arbitragem, em seu art. 31, estabelece que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, caso seja condenatória, se torna título executivo. Por outro lado, o art. 18 da referida legislação estabelece que o árbitro é juiz de fato e de Direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação do Poder Judiciário. De toda sorte, importa asseverar que o CPC prevê a arbitragem como método de jurisdição privada nos termos do art. 3º, § 1º.

A Lei n 9.307/1996 estabelece o regime jurídico aplicável à arbitragem, que tem como pilar a convenção arbitral, que configura um negócio jurídico entabulado entre as partes, por meio do qual elas submetem a solução de suas divergências ao juízo arbitral.

O regime jurídico-recursal que lhe é aplicável compreende a possibilidade legal de: interposição de embargos arbitrais – para correção de erro material, obscuridade, dúvida ou contradição, ou para pronunciamento sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão, nos termos do art. 30 da Lei da Arbitragem; ação anulatória – nas hipóteses descritas do art. 32 da lei de regência; e impugnação em ação de cumprimento de sentença arbitral, conforme regramento inserto no CPC.

Ressalte-se que, no caso de ser procedente o pleito judicial de anulação da sentença arbitral, a legislação prevê que, se for o caso, deve ser determinado que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei de Arbitragem.

Percebe-se, portanto, que, não obstante configurar um meio alternativo autônomo e independente de resolução de conflitos, a arbitragem não é desconectada do Poder Judiciário; bem ao contrário, o Judiciário é imprescindível para garantir que a arbitragem transcorra de forma esmerada, com respeito ao devido processo legal, em sua vertente procedimental, garantindo que esse importante instrumento de solução de conflitos possa contribuir na pacificação social.

O Superior Tribunal de Justiça, respeitando os parâmetros legais estipulados na legislação da arbitragem, vem se posicionando a não estimular uma judicialização prematura de questões que devem ser solucionadas na instância arbitral, bem como vem observando o limite meritório arbitral com relação ao qual não pode exercer um juízo substituidor. A esse respeito, trago, por amostragem, o caso tratado no AgInt no AREsp n. 1.326.436/SP, julgado pela Quarta Turma e publicado no DJe de 21/11/2019, cujo relator foi o eminente Ministro Marco Buzzi e por meio do qual não foi declarada a nulidade de sentença arbitral, sob pena de invasão do Poder Judiciário no mérito da decisão arbitral, em razão de alegada ofensa ao princípio do contraditório diante de indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral, que atuou segundo o princípio do livre convencimento motivado.

Enfatize-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar questão específica de alegação de nulidade de sentença arbitral sob o argumento de caracterizar-se como *extra petita* e, nesse caso concreto, houve a conclusão de insubsistência da alegação, uma vez que se entendeu que não merece acolhimento o argumento de que foi exarada indevidamente sentença condenatória, apesar de a postulação ter sido declaratória (REsp n. 1.735.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/10/2020).

Vê-se, portanto, após análise desses precedentes jurisprudenciais, a importância irrefutável do Poder Judiciário para viabilizar a existência e a eficácia da arbitragem, uma vez que, ao se garantir o devido processo legal no desenvolver do processo arbitral, se percebe uma relação conectada e subsidiária entre a

jurisdição estatal e a jurisdição privada, o que significa dizer que esta não teria chance de subsistir sem o exercício da prerrogativa institucional da jurisdição estatal de assegurar e promover seu regular funcionamento.

Finalizando estas palavras, congratulo-me com todos os que aqui estão presentes, na certeza de que esta jornada acadêmica, tanto pelo brilhantismo dos palestrantes quanto pelo alto nível de comprometimento de todos os que dela participam, já traz consigo a marca do sucesso e servirá de norte para o estudo e o aprimoramento das ações que levem efetivamente ao fortalecimento da arbitragem e dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, contribuindo para a consolidação do nosso Estado Democrático de Direito, imprescindível para o exercício da cidadania.

Vamos juntos, com muito amor, fé, prudência e sabedoria, construir uma sociedade livre, justa e solidária, com serviços públicos de qualidade efetivando os direitos fundamentais.

Tenho fé no Brasil e nas suas instituições na construção do bem comum, na redução das desigualdades, na proteção da dignidade da pessoa humana e na eliminação de toda e qualquer forma de discriminação.

De mãos dadas: magistratura, Ministério Público, advocacia, instituições de ensino e estudantes de direito em prol da cidadania! Juntos somos mais fortes.

Que Deus ilumine a todos nós! Sem guerras e unidos no amor e pela pacificação social.

Muito obrigado.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS